



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17559/20

Objeto: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Sobrado

Denunciado: João Sérgio Batista (Vereador e ex-presidente)

Denunciante: João Rodolfo Pereira de Sousa

Exercício: 2020

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO – DENÚNCIA – Ausência de documentações. - Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00177/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17559/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, adote as providências necessárias no sentido de atender a solicitação feita pela auditoria em seu relatório de fls.46/49, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17559/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise de denúncia apresentada pelo Sr. João Rodolfo Pereira de Sousa, então presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobrado (09/09/2020-31/12/2020), em face do Sr. João Sérgio Batista, Vereador e ex-presidente da mesma casa legislativa, relatando possível conluio entre o Ex-Presidente da Casa Legislativa e o Chefe do Executivo, para o fornecimento das declarações fraudulentas relativas ao recebimento de balancetes, bem como ausência dos documentos públicos no arquivo da Câmara Municipal no período que antecede a posse do denunciante como Presidente da Mesa Diretora (08/09/2020).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, às fls. 46/49, sugerindo notificação do atual presidente da Câmara, Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, para se manifestar acerca dos seguintes itens:

- **Esclarecer se ainda persiste a ausência dos documentos referentes ao arquivo da Câmara Municipal do exercício de 2020 e de exercícios anteriores; caso tenha sido localizada a documentação, deve o gestor atestar que ela contém todas as informações relativas à movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão;**
- **Informar e comprovar se existem nos arquivos da Câmara Municipal, os balancetes mensais do Poder Executivo do exercício de 2020.**

Citação eletrônica do gestor da Casa Legislativa em tela, entretanto este deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 55).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de seu representante emitiu COTA, fls. 60/62, pugnando pela:

(...) BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo atual Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, o Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, no sentido de adotar providências solicitadas no relatório inicial da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor tome as medidas cabíveis no sentido providenciar os esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assine prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, adote as providências necessárias no sentido de atender a solicitação feita pela auditoria em seu relatório de fls.46/49, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17559/20

João Pessoa, 16 de outubro de 2021.

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

23 de Novembro de 2021 às 15:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO